

Parer preferido em Plenário em 21/09/2011, às 21hs 35min.
[Assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 7376, de 2010

Cria a Comissão Nacional da Verdade,
no âmbito da Casa Civil da Presidência
da República.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO EDINHO
ARAÚJO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.376, de 2010, que cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei, a Comissão Nacional da Verdade terá a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, nos seguintes termos:

[Assinatura]



221E965D22

O art. 2º da proposta trata da forma de composição da referida Comissão, que deverá ser pluralista e contar com sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e com a institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

O mesmo dispositivo prevê que os membros da Comissão terão mandato até a conclusão de seus trabalhos, o que deverá ocorrer no prazo de até dois anos.

Em seu art. 3º, o projeto especifica como objetivos da Comissão:

- i. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas no período referido, de forma a promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- ii. identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática das violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- iii. encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 (Lei que institui a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos).



221E965D22

iv. colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violações de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 (Lei que institui a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos) e nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (Lei que institui o regime do anistiado político);

v. recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos e assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

vi. promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Para cumprimento de seu mister, o art. 4º prevê que a Comissão terá poderes para:

- i. receber testemunhos e informações que lhe forem encaminhados;
- ii. requisitar informações e documentos a órgãos públicos, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- iii. convocar para testemunho pessoas relacionadas aos fatos examinados;
- iv. determinar a realização de perícias e diligências;
- v. requisitar o auxílio de órgãos públicos;
- vi. promover audiências públicas e parcerias para o intercâmbio de informações; e
- vii. requisitar a órgãos públicos proteção a pessoas ameaçadas em razão de sua colaboração com a Comissão.



221E965D22

Ademais, o dispositivo estabelece o dever de colaboração de servidores civis e militares para com a Comissão e destaca que a mesma não terá caráter jurisdicional ou persecutório.

O art. 5º estabelece a publicidade das atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade, excetuando os casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas, conforme determina a Constituição.

O art. 6º faculta à Comissão atuar de forma articulada com órgãos públicos, especificando nominalmente parcerias com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos.

Em seguida, o art. 7º fixa a retribuição pelos serviços prestados aos membros da Comissão em R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), prevendo, ainda, o pagamento de passagens e diárias para atender aos deslocamentos para fora de seu local de domicílio.

Dispõe o art. 8º que a Comissão poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

O art. 9º cria cargos em comissão para a estrutura da Comissão, num total de 14 (catorze) cargos, sendo 1 (um) DAS-5, 10 (dez) DAS-4 e 3 (três) DAS-3, os quais serão extintos após o término dos trabalhos da Comissão e exonerados seus ocupantes.

O art. 10 atribui à Casa Civil da Presidência da República o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão.



221E965D22

Por fim, o art. 11 da proposição, ao estabelecer o prazo de dois anos para a conclusão dos trabalhos da Comissão, determina que ao final deverá ser apresentado relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, suas conclusões e recomendações.

O Projeto foi apresentado pelo Poder Executivo em 20/05/2010. Por meio de acordo de líderes, foi apresentado requerimento de urgência para sua apreciação diretamente por este Plenário, o qual foi deferido pela Mesa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da análise do Projeto de Lei nº 7.376, de 2010, não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, ou de má técnica legislativa.

A proposição está em linha com o ordenamento constitucional, pois a Constituição outorga em seu art. 23, I, aos três entes da Federação a competência comum para zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas.

Por sua vez, o art. 48 da Constituição atribui ao Congresso Nacional competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União, tratando, especialmente, em seus incisos X e XI, da criação de órgãos e cargos públicos – como é o caso da presente matéria -, com a posterior sanção da Presidente da República.



221E965D22

Ademais, a iniciativa não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 do texto constitucional.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.376, de 2010.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Temos, ainda, que a proposição atende às exigências de adequação orçamentária e financeira.

O projeto encontra-se devidamente autorizado pela Lei Orçamentária Anual - Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - que em seu Anexo V, rubrica 5.1.10, prevê a autorização para criação dos cargos públicos necessários à criação da Comissão Nacional da Verdade, o que atende ao disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Temos que o Projeto atende, ainda, as demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual, bem como da Lei de diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.376, de 2010.

Do Mérito

Consideramos a criação da Comissão Nacional da Verdade altamente meritória. A existência de Comissão com o objetivo estratégico de promover o exame e esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas em nosso país no período fixado pelo art. 8º do ADCT, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira.



221E965D22

Como bem aponta a Exposição de Motivos que encaminhou o projeto a esta Casa, a criação da Comissão Nacional da Verdade vem ao encontro do dever do Estado de garantir o direito humano à memória e à verdade, os quais são essenciais para o exercício da cidadania, conforme reconhecido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos.

A iniciativa soma-se a tantas outras já adotadas no sentido de garantir o direito à memória e à verdade assegurados constitucionalmente, como: a criação da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, em 1995; a criação da Comissão de Anistia, em 2002; os esforços de abertura dos arquivos da repressão política na ditadura militar, que resultaram no envio ao Arquivo Nacional dos acervos dos extintos órgãos de informação daquele regime.

Diversos exemplos históricos de Comissões da Verdade podem ser apontados em países que passaram por períodos de transição política. Em todos eles, as Comissões tiveram papel fundamental na promoção da reconciliação nacional, por intermédio da revelação, registro e compreensão da verdade sobre o passado de violações de direitos humanos nos respectivos países.

Como exemplos poderíamos citar a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas*, constituída na Argentina, e a *Truth and Reconciliation Commission* constituída na África do Sul, ambas com o escopo de apurar violações de direitos humanos ocorridas no período em que os respectivos países viviam sob regimes autoritários.

Esta Casa ao aprovar o referido Projeto de Lei, contribuirá para garantir aos brasileiros o direito à memória e à verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante períodos de exceção.

Ante o exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.376 de 2010, sem alterações.



221E965D22

Conclusão

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7376, de 2010, nos termos da proposta inicial do Poder Executivo Federal.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2011.

Deputado Edinho Araújo
Relator



221E965D22